



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 20/06/23

ITEM Nº62

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

62 TC-005653.989.19-4

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2019.

Presidentes: Antonio Miguel Ferrari e José Carlos Coco da Silva.

Períodos: (01-01-19 a 23-01-19; 05-10-19 a 31-12-19) e (24-01-19 a 04-10-19).

Advogado(s): Thiago Carvalho de Moura Lopes (OAB/SP nº 273.721), Claudio Roberto Nava (OAB/SP nº 252.610), José Carlos Alves (OAB/SP nº 251.709), Elisama Franco Paulino Vantin (OAB/SP nº 333.934) e Thais Galvão de Alencar Rodrigues (OAB/SP nº 264.282).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA.
PAGAMENTOS INDEVIDOS DE ABONO,
GRATIFICAÇÃO E HORAS EXTRAS A
SERVIDORES. RECOMENDAÇÕES. CONTAS
IRREGULARES.**

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2.019.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Campinas – UR-03 (evento 11-49), após notificação (evento 16), a Câmara Municipal, por meio de seus Procuradores, bem como o ex-Chefe do Legislativo, Senhor José Carlos Coco da Silva e o Vereador Antonio Miguel Ferrari, apresentaram justificativas (eventos 24 e 43, 58, 66 e 76).



A.2. - PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:

- Falta de coerência entre as atribuições e competências da Câmara Municipal e os seus Programas e Ações.

Defesa – A Câmara aprovou quantidade razoável de leis e exerceu o papel fiscalizatório e de controle do Executivo. Por meio das comissões de orçamento houve o acompanhamento das medidas de decréscimo das despesas realizadas pela Prefeitura, além da verificação das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Não foram apresentados relatórios do 2º semestre de 2019.

Defesa – O afastamento de membro do controle interno em face de doença grave motivou o encaminhamento intempestivo dos relatórios reclamados pela Fiscalização. Desde o exercício de 2.015, a Câmara opera o Controle Interno por meio de circulares. A Lei Municipal nº 3.886/21 disciplinou o funcionamento do setor.

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado econômico negativo (R\$ 113.384,28).

Defesa – O montante apontado refere-se ao resultado da movimentação de despesa das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, conforme demonstrativo auxiliar anexo.

B.5.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Existência de cargos em comissão desprovidos da exigência de nível superior de escolaridade e das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Defesa – Encontra-se em plena vigência a Lei Municipal nº 3.719/19, especialmente o artigo 2º, que alterou o anexo III da Lei Municipal nº



3.478/15, com vistas a exigir ensino superior de todos os assessores parlamentares, bem assim adequar suas atribuições às características de direção, chefia e assessoramento. A alteração visou atender as recomendações deste Tribunal.

B.5.1.2 – ABONO:

- Pagamento de abono pecuniário aos servidores.

Defesa – O pagamento de abonos amparou-se na Lei Municipal nº 3.346/13 que não foi declarada inconstitucional. Questionamentos afetos à lei 3.345/13 referem-se apenas aos servidores inativos, sem efeito vinculante. A inconstitucionalidade relacionada pela equipe de inspeção refere-se apenas à percepção do 14º salário. Tramita no Tribunal de Justiça Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2279418-71.2020.8.26.0000, objetivando analisar a constitucionalidade das Leis nºs 3345/13, 3.480/15 e 3596/17 que concederam abono aos servidores. Todavia, recentemente, houve a declaração de inconstitucionalidade das leis com efeitos “ex-tunc”, determinando-se a modulação com expressa previsão de irrepetibilidade dos valores pagos até o julgamento. Assim, as leis permaneceram válidas e vigentes até 1º de julho de 2.021, após o encerramento do período em exame (2.019).

B.5.1.3 - HORAS EXTRAS:

- Pagamento de aproximadamente 9.700 horas extras para servidores efetivos de maneira contumaz e rotineira.

Defesa – A concessão das horas extras foi regularmente autorizada pela Chefia direta dos servidores, pois decorreram das necessidades naturais de um quadro enxuto de funcionários efetivos, que, em momentos específicos, não conseguiram atender com eficiência a demanda pelos trabalhos do Legislativo. Alguns funcionários exerceram atividades junto



às Sessões Legislativas que se iniciam a partir das 18:00 horas, bem assim em eventos de interesse da população.

B.5.1.4 - GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

- Pagamentos mensais fixos a membros e Presidente da Comissão de Licitações.

Defesa – Os pagamentos relativos à participação de servidores em Comissão de Licitação derivaram de nomeação formal amparada na Lei Municipal nº 3.546/2017. O processo licitatório consiste no desenvolvimento de minucioso trabalho de pesquisa, desenvolvimento de editais, realização de sessões de abertura de envelopes e celebração de respectivo contrato.

B.5.2. - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Reajuste dos subsídios dos agentes políticos em eventual desatendimento ao princípio da anterioridade e à formalização do ato.

Defesa – A Constituição Federal dispensou lei em sentido estrito para a concessão de reajuste remuneratório dos subsídios dos Agentes Políticos (aumento real e alteração de valores). Assim, não se mostra necessária a edição de lei para realizar a Revisão Geral Anual. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à falta de necessidade de lei em sentido estrito para o reajuste do salário-mínimo. Os subsídios e remuneração dos agentes políticos e servidores foram reajustados conforme a Lei Municipal nº 3.415/2014, que instituiu a obrigatoriedade da revisão geral anual no âmbito do Legislativo.

B.5.2.4. – PAGAMENTOS:

- Pagamentos excessivos e passíveis de devolução aos



vereadores e ao Presidente da Câmara.

Defesa – A tabela encaminhada reflete os valores recebidos a maior referente à eventual aplicação indevida de reajuste de 4,13%. A Câmara não possui competência funcional para cobrar os valores recebidos a maior pelos Agentes Políticos.

B.6.1. - REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Despesas com viagem desprovidas de comprovação de vinculação com o interesse público e com o exercício do cargo de Vereador.

Defesa – As despesas com viagem dos Vereadores a Brasília comprovam-se mediante documentos fiscais anexos e prestação de contas nº 01/2019, além da pauta da sessão publicada no Diário do Ministério Público Federal, fotografias e Ata da Segunda Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Revisão do Ministério Público Federal.

C.2. – CONTRATOS:

- Contrato nº 02/2019 celebrado entre o Legislativo e a empresa GAC Construtora Ltda – EPP para a manutenção e prevenção das instalações do prédio da Câmara prevê o pagamento de quantia mensal fixa, independentemente do trabalho prestado.

Defesa – O prédio da Câmara possui mais de duas décadas e necessita de reparos constantes. Pequenos consertos sucessivos podem ensejar inúmeras contratações por meio de dispensa de licitação afetando o controle orçamentário e a gestão contratual.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências apuradas.

Defesa – Adotaram-se medidas para a correção do defeito apontado



pela Fiscalização.

E.2. - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

- Denúncia do Ministério Público de Contas considerada procedente. Extinção de Comissão Especial de Inquérito, sem a conclusão dos trabalhos que objetivavam apuração de denúncias na área da Saúde da Prefeitura Municipal de Paulínia.

Defesa – A extinção da Comissão Especial de Inquérito nº 02 decorreu do transcurso de prazo regimental sem que a prorrogação tivesse sido objeto de deliberação.

E.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – A Administração esforçou-se para atender a integralidade das recomendações deste Tribunal.

D. Ministério Público manifesta-se pela irregularidade das contas em exame diante do insuficiente funcionamento do controle interno, da exigência de inadequado nível de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão, do indevido pagamento de abono aos servidores, da contratação de horas extras de forma habitual, da concessão de gratificação por participação de funcionários em comissão licitatória, da falta de comprovação de três Parlamentares em audiência pública do Ministério Público Federal, da concessão de Revisão Geral Anual e de aumento real dos subsídios dos Vereadores em ofensa ao princípio da anterioridade, bem como do pagamento de quantia mensal fixa à empresa contratada para a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas do prédio da Câmara,



independente da necessidade da prestação dos serviços. Propôs recomendações¹ (eventos 50, 67 e 80).

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2016	TC-005077.989.16-8 ²	Irregulares
2017	TC-006267.989.16-8	Em Trâmite
2018	TC-005312.989.18-9	Em Trâmite

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **Item A.1** – aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas, conferindo-lhe maior eficiência, mediante indicadores transparentes e claros entre os resultados dos programas e das metas das ações;

Item D.2 – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

Item E.3 – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

² **TC-005077.989.16-8** – Contas da Câmara de Paulínia – exercício de 2.016 – Irregulares em face do descontrole dos gastos com combustíveis e concessão injustificada e sem base legal de gratificação aos servidores que compõem a Comissão de Licitações. Segunda Câmara – Sessão de 1º de setembro de 2.020 – Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho.



TC-005653.989.19-4

VOTO

A instrução indica que o total de gastos do Legislativo alcançou 2,08% (R\$ 27.803.810,89) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 1.338.826.902,16), abaixo do máximo correspondente aos 6,00% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal³.

População do Município	102.499	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	R\$ 1.338.826.902,16	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	R\$ 80.329.614,13	
Total de despesas do exercício	R\$ 27.803.810,89	2,08%

Da mesma forma, a Câmara dispendeu 54,03% (R\$ 17.221.056,92) da Receita Realizada do período (R\$ 31.870.822,82) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁴.

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

⁴ **Art.29-A (...)**

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Transferência total da Prefeitura	R\$ 33.000.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 1.129.177,18
Transferência líquida	R\$ 31.870.822,82
Despesa total com folha de pagamento	R\$ 18.350.234,10
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	R\$ 1.129.177,18
Despesa com folha de pagamento	R\$ 17.221.056,92
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	54,03%
Percentual máximo	70,00%

O Legislativo atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁵, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,86% (R\$ 23.395.422,09) da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.260.516.126,48).

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitted Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	22.585.348,93	22.554.994,66	22.905.260,02	23.395.422,09
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		22.554.994,66	22.905.260,02	23.395.422,09
Receita Corrente Líquida - E	1.218.215.150,81	1.257.661.850,61	1.240.136.873,98	1.260.516.126,48
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		1.257.661.850,61	1.240.136.873,98	1.260.516.126,48
% Gasto Informado A/E	1,85%	1,79%	1,85%	1,86%
% Gasto Ajustado - D/H		1,79%	1,85%	1,86%

Houve o regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia, bem como o prédio do Legislativo conta com o

⁵ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e a equipe de inspeção não vislumbrou defeitos na execução do contrato nº 13/2017, firmado entre a Câmara de Paulínia e a empresa Xerografia Informática Ltda-EPP com vistas à prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa por meio de disponibilidade de equipamentos multifuncionais e “softwares” de gerenciamento de impressão.

A Fiscalização considerou que a Administração concedeu o reajuste de 4,13% sobre os subsídios dos Parlamentares, elevando-os de R\$ 5.903,96 para R\$ 6.147,79, sem autorização por meio de instrumento jurídico adequado.

Nada obstante, conforme exposto no relatório de inspeção relativo às contas da Câmara de Paulínia, afetas ao subsequente exercício (2.020 - TC-004001.989.20-1 – evento 15 – 73), a Fiscalização reconheceu, naquela oportunidade, que a Revisão Geral Anual de 4,13%, concedida aos servidores e aos Agentes Políticos, a partir de 1º de maio de 2.019, foi autorizada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 3.682/19⁶ c.c. o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.415/14⁷. Deste modo, remanesce afastada a impropriedade apontada nestes autos.

⁶ **Art. 1º** - Os valores correspondentes ao salário base e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Paulínia, ficam reajustados em 4,13% (quatro vírgula treze por cento), a título de reajuste salarial, a partir do dia 1º do mês de maio de 2019, nos termos da Lei Municipal nº 3.415, de 30 de dezembro de 2014, que instituiu a data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores do Legislativo Municipal.

⁷ **Art. 1º** - A data-base para revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos Vereadores, será o dia 1º de maio de cada ano, nos termos do Artigo 92, X, da Lei Orgânica do Município de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

*"Nos exercícios de 2017 e 2018 foi pago o valor de R\$ 5.903,96 a título de subsídios aos Vereadores Municipais de Paulínia. Contudo, a Lei Municipal nº 3682/2019 (Arquivo 27) concedeu reajuste geral aos servidores da Câmara Municipal no percentual de **4,13%**, a partir de 01 de maio de 2019 (artigo 1º) e, considerados os termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 3415/2014, que fixou a data-base para a revisão geral anual dos servidores da Câmara e do subsídio dos Vereadores, s.m.j., entendemos que também restou autorizada a aplicação do mesmo percentual ao valor do subsídio dos Vereadores no exercício de 2019.*

Dessa forma, aplicado o percentual supracitado, passou o subsídio de R\$ 5.903,96 para R\$ 6.147,79, a partir de junho de 2019, conforme fichas financeiras encartadas nos Arquivos 40.1 a 40.3 do evento 11 do TC-5653.989.19.

S.m.j., a aplicação do percentual de 4,13%, em 2019, ao subsídio dos Vereadores e na mesma data-base dos servidores, previsto na Lei Municipal nº 3682/2019, não se mostra irregular, sendo certo que esta c. Corte de Contas também já se manifestou nesse sentido." (g.n.)

Conforme apontado pela Fiscalização, a Câmara desatendeu recomendação deste Tribunal, expedida na oportunidade em que se apreciaram as Contas do Legislativo de Paulínia, afetas ao exercício de 2.015 (TC-001063/026/15), para que fosse exigido nível



superior de escolaridade dos servidores que ocupavam cargos em comissão, notadamente aqueles de Assessor Legislativo, de Assessor Parlamentar e de Assessor de Gabinete.

Entretanto, em meados do primeiro ano da gestão 2019/2020, editou-se a Lei Municipal nº 3.719, de 14 de agosto de 2.019, que passou a exigir formação em curso superior para o provimento de todos os cargos em comissão, prevendo, em seu artigo 11⁸, período de transição para a produção dos seus efeitos a partir da próxima legislatura (2.021/2.024).

Consoante certidão firmada pela Diretora Administrativa do Legislativo, Senhora Ceres Jane Oliveira Bocamino Bomfim, cuja presunção de veracidade é de se reconhecer, *"para todas as admissões para preenchimento de cargo de provimento em comissão realizadas após a publicação da Lei nº 3.719/19 foram exigidos comprovante de escolaridade de nível superior"* (evento 24 – arquivo 27).

Deste modo, diante das providências adotadas no próprio exercício, considero suplantada a falha, uma vez remanescentes no quadro de pessoal do período (2.019) apenas 17 servidores em comissão que não possuíam formação acadêmica universitária, mas que foram contratados antes da edição da referida lei municipal. Outros 34 funcionários que ocupavam cargos de livre provimento possuíam a formação exigida.

⁸ **Artigo 11** – As novas exigências de escolaridade realizadas pelo artigo 2º desta Lei, quanto aos empregos em comissão de Assessor Legislativo, Parlamentar e de Gabinete, produzirão seus efeitos a partir da próxima legislatura, contudo, aplicar-se-ão imediatamente as novas nomeações, como no caso de exoneração seguida de nova nomeação durante a presente legislatura.



Por outro lado, concedeu-se abono mensal de R\$ 1.000,00 a cada um dos servidores do Legislativo sem a exigência de qualquer prestação de serviço especial ou extraordinário para justificar o dispêndio anual de R\$ 1.223.000,00 (2.019) com os benefícios de tal natureza.

Embora autorizado por meio de lei vigente (Lei Municipal nº 3.346/13), o respectivo pagamento do abono, desprovido de critério objetivo, não vislumbrou atender ao interesse público, mas tão somente visou o incremento artificial dos vencimentos dos servidores, em frontal colisão com os artigos 128⁹ e 144¹⁰ da Constituição do Estado, bem como com os princípios da moralidade e da razoabilidade. Deve a origem, doravante, cessar a concessão do abono, ficando, no entanto, dispensada a restituição do montante impugnado uma vez percebidos de boa-fé pelos beneficiários.

Da mesma forma, a despeito de encontrar previsão no artigo 2º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.546/17¹¹, o pagamento de gratificação pela participação de 05

⁹ **Art. 128** – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

¹⁰ **Art. 144** – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

¹¹ **Art. 2º** Os valores das gratificações a serem concedidas aos servidores nomeados serão os seguintes:

I – Presidente e Membros Titulares da Comissão de Licitações da Câmara Municipal: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais;

II – Pregoeiros da Câmara Municipal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pregão efetivamente realizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

servidores em comissão de licitação em montante (R\$ 104.667,46) equivalente a excessivos 24,24% dos valores dos ajustes firmados no período (R\$ 431.780,00), oriundos do processamento de apenas 05 certames licitatórios, desbordou do interesse público, assim como desatendeu aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.

Também desabona as contas a injustificada realização de aproximadamente 9.700 horas extras (798 horas extras mensais) pelos funcionários do Legislativo no período em perspectiva, acarretando dispêndio anual de R\$ 492.287,00, equivalentes a 2,65% do total da folha de pagamentos do exercício (R\$ 18.620.660,17).

Cargo	Valores em R\$	Horas Extras Anuais	Média de Horas Extras Mensais
Motorista	151.636,00	2.860	238
Agente de serviços	134.921,00	3.088	247
Adjunto Legislativo	98.376,00	1.559	130
Agente de serviços setor	64.891,00	1.370	114
Telefonista	42.463,00	823	69
Totais	492.287,00	9.700	798

Consoante registrado pela Fiscalização, ocorreram pagamentos habituais a 73,59% dos servidores efetivos, sem que fosse

III – Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Câmara Municipal: R\$ 300,00 (trezentos reais) por membro, limitado a 03 (três) membros por pregão efetivamente realizado. [...]

Parágrafo único. Caso o servidor seja designado simultaneamente como membro da Comissão de Licitações, Pregoeiro, Equipe de Apoio ou Controle Interno, deverá optar, expressamente, sob qual atividade pretende perceber a gratificação referida na presente Lei, ficando vedada a percepção cumulativa da gratificação.



demonstrada a inequívoca necessidade da execução de horas extraordinárias com vistas ao regular funcionamento da Câmara, evidenciando descumprimento dos princípios da moralidade, da economicidade e da eficiência.

Contribui para a desaprovação dos balanços o pagamento de quantia mensal fixa à empresa GAC Construtora Ltda – EPP (contrato nº 02/2019) para a manutenção de instalações elétricas e hidráulicas do prédio da Câmara, independente da necessidade da prestação dos serviços.

Nestas circunstâncias, acompanho o d. Ministério Público e Voto pela **irregularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE PAULÍNIA, relativas ao exercício de 2.019, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93¹².

Recomende-se à origem que aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno, preste informações fidedignas ao Sistema Audesp, observe os prazos regimentais de tramitação dos processos sujeitos à apreciação das Comissões Especiais de Inquérito e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

¹²**Artigo 33** - As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração a norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;